Processo T-368/00

General Motors Nederland BV e Opel Nederland BV contra

Comissão das Comunidades Europeias

«Concorrência — Distribuição de veículos automóveis — Artigo 81.º CE — Regulamentos (CEE) n.º 123/85 e (CE) n.º 1475/95 — Compartimentação — Estratégia global destinada a limitar as exportações — Restrição dos fornecimentos — Sistema de bónus restritivo — Proibição das exportações — Coima — Gravidade e duração da infraçção — Proporcionalidade — Orientações para o cálculo das coimas»

Sumário do acórdão

Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Acordos entre empresas — Conceito — Comportamento unilateral — Exclusão — Medidas individuais aplicadas a concessionários e aceites por estes — Inclusão (Artigo 81.º, n.º 1, CE)

- Concorrência Acordos, decisões e práticas concertadas Acordos entre empresas Prova da infracção a cargo da Comissão (Artigo 81.º, n.º 1, CE)
- 3. Concorrência Acordos, decisões e práticas concertadas Violação da concorrência Contratos de concessão relativos às vendas de veículos automóveis Exclusão das vendas à exportação do sistema de bónus concedidos aos concessionários (Artigo 81.º, n.º 1, CE)
- Concorrência Acordos, decisões e práticas concertadas Violação da concorrência Critérios de apreciação Objectivo anticoncorrencial Verificação suficiente
 (Artigo 81.º, n.º 1, CE)
- 5. Concorrência Coimas Montante Determinação Critérios Gravidade das infrações Elementos de apreciação (Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 15.º, n.º 2)
- 6. Concorrência Coimas Montante Poder de apreciação da Comissão Fiscalização jurisdicional (Artigo 229.° CE; Regulamento n.° 17 do Conselho, artigo 17.°)
- 1. Não havendo acordos entre empresas, um comportamento unilateral de uma empresa, sem a participação expressa ou tácita de uma outra empresa, não é abrangido pelo artigo 81.º, n.º 1, CE.

continuadas regidas por um acordo geral preestabelecido.

(cf. n. os 58, 60, 98, 147)

No que diz respeito à distribuição de veículos automóveis, deve ser feita uma distinção entre uma estratégia global dos construtores, destinada a limitar as exportações, e as medidas individuais tomadas em relação aos concessionários no âmbito dessa estratégia. Estas últimas, uma vez aceites, integram-se no contrato de concessão e inserem-se num conjunto de relações comerciais

 Incumbe à Comissão reunir os elementos de prova suficientemente precisos e concordantes para basear a firme convicção de que a alegada infracção teve lugar.

(cf. n.° 88)

3. Constitui um acordo tendo por objectivo a restrição da concorrência a implementação por um fornecedor de veículos automóveis, no âmbito dos contratos de concessão, de uma medida que exclui as vendas à exportação do sistema de bónus. Deixando de ser concedidos os bónus para as vendas à exportação, a margem de manobra económica de que dispõem os concessionários para efectuar tais vendas encontra-se reduzida relativamente àquela de que dispõem para efectuar vendas nacionais. Com efeito, os concessionários são obrigados ou a aplicar condições menos favoráveis aos clientes estrangeiros do que aos clientes nacionais ou a contentar-se com uma margem inferior em caso de vendas à exportação. Ao suprimir os bónus para as vendas à exportação, estas passam a ser menos interessantes para os clientes estrangeiros ou para os concessionários. Por conseguinte, devido à sua própria natureza, a medida é susceptível de influenciar negativamente as vendas à exportação, mesmo não havendo qualquer limitação dos fornecimentos.

objectivo impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum.

(cf. n.º 104)

5. A gravidade das infracções deve ser determinada em função de um grande número de elementos tais como, nomeadamente, as circunstâncias específicas do caso, o seu contexto e o carácter dissuasivo das coimas, e isto sem que tivesse sido fixada uma lista vinculativa ou exaustiva de critérios que devam obrigatoriamente ser tomados em consideração.

Uma infracção que tem como objectivo a compartimentação do mercado interno é, pela sua própria natureza, especialmente grave. Contraria os objectivos mais fundamentais da Comunidade e, em especial, a realização do mercado único.

(cf. n.os 100, 102)

(cf. n.os 189, 191)

- A tomada em consideração dos efeitos concretos de um acordo é supérflua para efeitos da aplicação do artigo 81.°, n.° 1, CE, quando o acordo tenha por
- A Comissão dispõe, no âmbito do Regulamento n.º 17, de uma margem de apreciação na fixação do montante das coimas, a fim de orientar o com-

portamento das empresas no sentido do respeito das regras de concorrência. Incumbe, todavia, ao Tribunal verificar se o montante da coima aplicada é proporcionado em relação à gravidade e à duração da infracção e ponderar a gravidade da infracção e as circunstâncias invocadas pelo recorrente.

(cf. n.° 189)